



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

Av. Hermann August Lepper, 980 - Bairro: Saguauçu - CEP: 89221902 - Fone: (47) 3130-8781 - Email:  
joinville.civel7@tjsc.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E  
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0004437-69.1996.8.24.0038/SC**

**AUTOR:** GALA CONFECÇÕES LTDA  
**ADVOGADO(A):** UDO SCHMIDT (OAB SC000982)  
**ADVOGADO(A):** JULIO SERGIO FREITAS (OAB SC003217)

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Gala Confeções Ltda. ingressou, em 1995, com pedido de Concordata Preventiva, com fundamento no Decreto-lei n. 7.661/45. Ofertou proposta de pagamento de seus credores no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data do ajuizamento da ação. Valorou a causa em R\$ 17.500,00 e juntou documentos (evento 269.1).

O processamento da concordata preventiva foi deferido (evento evento 269.64), havendo a publicação dos editais referentes ao processo na imprensa oficial e jornal de circulação local (evento 269.72).

Além disso, houve expedição de diversos alvarás de valores em favor dos credores durante a tramitação do feito.

Outrossim, cópia do extrato da subconta revela não haver saldo (evento 413.1).

O comissário manifestou-se pelo encerramento da concordata (evento 412.1).

Em seguida, o Ministério Público informou a ausência de interesse a ser tutelado (evento 416.1).

Os autos seguiram à conclusão.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

O presente feito é regido pelo Decreto-Lei 7.661/45, nos termos do artigo 192 da Lei 11.101/05.

O artigo 155 do citado Decreto-Lei estabelece que:

*Art. 155. Pagos os credores, e cumpridas as outras obrigações assumidas pelo concordatário, deve este requerer ao juiz seja julgada cumprida a concordata, instruindo o seu requerimento com as respectivas provas.*

*1º O juiz mandará tornar público o requerimento, por edital, no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação, marcando o prazo de dez dias, para a reclamação dos interessados.*

*2º Findo o prazo, o juiz julgará cumprida ou não a concordata, depois de ouvir o devedor se alguma reclamação tiver sido formulada, e o representante do Ministério Público.*

*3º Da sentença que julgar cumprida a concordata podem apelar os interessados que hajam reclamado. Da sentença que a julgar não cumprida pode o concordatário agravar de instrumento. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27.12.1973)*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

*4º A sentença que julgar cumprida a concordata declarará a extinção das responsabilidades do devedor e será publicada por edital.*

*5º A sentença que der por cumprida concordata suspensiva, encerrará a falência e será comunicada aos mesmos funcionários e entidades dela avisados.*

O feito deve ser encerrado.

Na hipótese, não houve convalidação em falência e ocorreu os pagamentos devidos aos credores ao longo período em que tramitou a demanda.

Além do mais, foi observado processamento do rito previsto em lei, mediante manifestação do Ministério Público, órgão fiscalizador.

Outrossim, a ação tramitou por tempo suficiente para que eventuais outros credores pudessem apresentar eventuais requerimentos.

Dessarte, tendo em vista que foram pagos os débitos previstos na concordata, conforme relatório do comissário (evento 269.122), deve a concordata preventiva ser encerrada por sentença.

Por fim, registro que se mostra dispensável à espécie a publicação referida no artigo 155, §1º, do Decreto-Lei n. 7.661/45, uma vez que o feito já tramita há quase trinta anos e, além dos credores relacionados nos autos, não compareceu qualquer outro interessado.

### **III - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, com fundamento no artigo 155, §2º, do Decreto-Lei n. 7.661/45, julgo cumprida a concordata preventiva proposta por Gala Confeccoes Ltda.

Em consequência, julgo satisfeitas as obrigações assumidas pela concordatária e, assim, declaro a extinção das responsabilidades da devedora, na forma do § 4º do mesmo dispositivo legal.

Expeça-se o edital e aguarde-se o decurso do prazo recursal, nos termos do artigo 155, § 4º, do Decreto-Lei 7.661/1945.

Arbitro os honorários do comissário em 2% do débito objeto da concordata, devida pela empresa requerente, ante o disposto nos arts. 67 e 170, ambos do Decreto-Lei 7.661/45 e de acordo com o entendimento do TJSC, como se vê do Agravo de Instrumento n. 2002.010983-0, de Xanxerê, rel. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 10-4-2003.

Publicada e registrada eletronicamente, intímem-se.

Transitada em julgado esta sentença, promova-se o saneamento das providências pendentes de cumprimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

---

Documento eletrônico assinado por **FERNANDO SPECK DE SOUZA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310050744632v19** e do código CRC **f9586348**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): FERNANDO SPECK DE SOUZA  
Data e Hora: 11/6/2024, às 4:33:58



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**7ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

0004437-69.1996.8.24.0038

310050744632 .V19